



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30028

REGISTRO DE CANDIDATURA N. 727-93.2014.6.24.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29929

Relator: Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes

Embargante: Janete da Conceição

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - MEDIDA EXCEPCIONAL - CONHECIMENTO.

- CANDIDATO - PROFESSOR TEMPORÁRIO (ACT) - SERVIDOR *LATU SENSU* - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INOBSERVÂNCIA - PRAZO LEGAL: TRÊS MESES ANTES DO PLEITO (ART. 1º, INCISO II, LETRA "L", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) - PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL - PRAZO IDÊNTICO - REQUISITO NÃO CUMPRIDO - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Independente da modalidade de registro eleita ou mesmo dos prazos para o seu requerimento, há que se observar o prazo determinado em lei para o afastamento de servidor, professor temporário, de suas atividades.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e os rejeitar, mantendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura de **JANETE DA CONCEIÇÃO**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de agosto de 2014.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REGISTRO DE CANDIDATURA N. 727-93.2014.6.24.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29929

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Janete da Conceição ao Acórdão TRESA n. 29.929, de 7.8.2014 (fls. 49-52), que, à unanimidade, indeferiu seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014, por ausência de condição de elegibilidade.

Em suas razões de fls. 58-61, sustentando o cabimento dos presentes embargos, requer a embargante a concessão de efeitos infringentes para que seja reexaminada a questão relativa à sua desincompatibilização e deferido o seu pedido de registro de candidatura.

À vista dos efeitos infringentes pretendidos, foi aberta vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que, em seu parecer de fls. 66-67, opina pelo acolhimento dos embargos de declaração, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, os embargos são tempestivos e por isso deles conheço.

O registro da candidata em questão restou indeferido em razão da inobservância do prazo de desincompatibilização.

Cumprido registrar, inicialmente, que este Tribunal tem reiteradamente admitido o ajuizamento de embargos declaratórios em pedidos de registro de candidatura, quando se refira à comprovação do pedido mediante a apresentação de documentos novos. Nesse sentido, cita-se recente precedente:

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - REGISTRO DE CANDIDATURA - JUNTADA DE DOCUMENTOS FALTANTES - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E DA AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE - ACOLHIMENTO - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

A jurisprudência tem admitido a regularização documental do pedido de registro de candidatura em sede de embargos de declaração, desde que o acolhimento da pretensão não implique a rediscussão de aspectos probatórios a respeito de matéria de fato já examinada pela Corte.

Cumpridas as exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.221/2010, exsurge impositivo o deferimento do registro do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REGISTRO DE CANDIDATURA N. 727-93.2014.6.24.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29929

candidato [Ac. n. 29949, de 14.8.2014, Rel. Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz].

Como bem registra o julgado citado, a admissibilidade dos embargos é medida de caráter excepcional, somente possível, na espécie, por representar uma das garantias constitucionais e “[...] **desde que o acolhimento da pretensão não implique a rediscussão de aspectos probatórios a respeito de matéria de fato já examinada pela Corte**”, como oportunamente ressaltado no recentíssimo julgado antes citado, da lavra do Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz.

No mesmo sentido, a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. FALTA DE COMPROVANTE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NECESSIDADE. DOCUMENTO APRESENTADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do candidato para sanar a irregularidade referente à falta de apresentação do comprovante de desincompatibilização no prazo legal, tendo em vista tratar-se de documento de natureza pessoal. (AgR-REspe 13730, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 25.10.2012; RO 583, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS de 20.9.2002).

2. Considerando que o agravado juntou o documento faltante em sede de embargos de declaração interpostos em primeiro grau de jurisdição, é de se aplicar o disposto na Súmula 3 do TSE para reconhecer que o candidato apresentou oportunamente os documentos necessários ao deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

3. Agravo regimental não provido" (TSE, AgR-AgR-REspe n. 11305, de 5.3.2013, Min. Fátima Nancy Andrichi - grifei).

Assim, em princípio, haveria óbice ao conhecimento dos presentes embargos, pois pretende-se, na verdade, rediscutir o mérito da decisão, uma vez que não foram trazidos novos elementos de prova para afastar a reconhecida inelegibilidade.

Entretanto, a fim de evitar a interposição de incontáveis recursos, conveniente aferir o mérito do pedido, com o fito, inclusive, de submeter à Corte a questão inerente à observância do prazo de desincompatibilização.

No caso, a candidata seria professora admitida em caráter temporário para exercer o seu ofício na rede pública municipal de Ilhota.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REGISTRO DE CANDIDATURA N. 727-93.2014.6.24.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29929

Este Tribunal, ao responder à Consulta n. 1875, em 26.6.1996, considerou que os professores temporários estariam “incluídos na categoria de servidores públicos *latu sensu*”, pelo que estariam compelidos a se afastar de suas atividades três meses antes do pleito, em conformidade com o art. 1º, Inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990 [Resolução n. 6.965, de 26.6.1996, Rei. Juiz Cláudio Barreto Dutra].

Novamente submetida a esta Corte a matéria, seguiu-se a mesma orientação antes fixada, conforme se pode inferir do teor da ementa a seguir transcrita:

- CONSULTA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - [...] - PROFESSOR ACT - SERVIDOR PÚBLICO - TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO.

[...]

Aplica-se aos professores contratado em caráter temporário (ACTs) o prazo de desincompatibilização previsto para os demais servidores públicos no art 1º, inciso II, letra “I”, da Lei Complementar n. 64/1990 [Resolução n. 7.175, de 13.4.2000, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira].

Na mesma linha, o Acórdão de n. 16.482, de 28.8.2000, que, nos autos do Recurso em Registro de Candidatura, negou provimento a recurso por reconhecer incidente, na hipótese, a inelegibilidade de professor ACT, diante da imprescindibilidade do afastamento do cargo.

Desde então, este é o entendimento que tem norteado os julgados deste Tribunal, o qual também restou aplicado no caso em exame.

Com efeito, ante a notícia de que a candidata era ocupante de cargo na administração pública municipal de Ilhota, ainda que em caráter temporário, requisitou-se a prova de sua efetiva desincompatibilização.

Em atendimento, veio aos autos a certidão do departamento de pessoal da Prefeitura de Ilhota (fl. 46), em que atesta ter a candidata Janete da Conceição, professora em contrato de ACT, protocolizado no dia 14 de julho de 2014, “documento requerendo a extinção do referido contrato de trabalho”.

O art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/1990, expressamente estabelece a inelegibilidade para “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito” [...].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REGISTRO DE CANDIDATURA N. 727-93.2014.6.24.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29929

Trata-se, destarte, claramente de prazo legal, que, no meu entender, não permite transação, à exceção das hipóteses em que o termo inicial venha a recair em sábados, domingos e feriados, em que, não havendo expediente normal de trabalho, mostra-se razoável admitir-se o afastamento no primeiro dia útil seguinte, na linha da mais recente jurisprudência, a exemplo do julgado do TRE-MS Ac. n. 7.447, de 5.9.2012, da relatoria do Des. Joenildo de Sousa Chaves.

A candidata justifica seu tardio afastamento no pressuposto de que, tendo requerido individualmente seu pedido de registro em 12.8.2014 — data limite conferida pela legislação de regência —, em um sábado, “obrigatoriamente o seu período de desincompatibilização só pode ser considerado a partir do dia 14.7.2014 – segunda”, conforme comprovaria a certidão de fl. 46.

Como antes aduzido, trata-se de prazo taxativo, peremptório: “**até 3 (três) meses antes do pleito**”. Referido prazo, portanto, não pode ser flexibilizado, e deve ser cumprido de modo a demonstrar que o servidor afastou-se, de fato, das funções do cargo ocupado — servindo, para tanto, inclusive a prova de que estaria usufruindo de férias ou de licenças —, ônus do qual não se desincumbiu a embargante.

A propósito, destaca-se trecho da ementa do julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. [...].

1 – Nos termos do art. 1º, II, “I” da Lei Complementar n. 64/1990, cumpre ao servidor público que pretende disputar mandato eletivo afastar-se de suas funções nos 3 (três) meses que antecedem o pleito. Tal exigência deverá ser aferida pela Justiça Eleitoral no plano fático, admitindo-se inclusive que férias e licenças sejam computadas para fins de comprovação de afastamento tempestivo.

[...] [RE n. 13525, de 13.8.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho].

Citam-se, ainda, precedentes da Corte Superior Eleitoral: AgRegREspe n. 29.717, de 16.10.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro; AgRegREspe n. 4768-88, de 15.9.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior.

Nesse sentido, aliás, nortearam-se as decisões em registro de candidatura de minha lavra, apreciados nesta Casa recentemente: Ac. n. 29.743, de 31.7.2014 e Ac. n. 29.896, de 5.8.2014.

Nestes autos, contudo, a citada certidão revela apenas que a candidata



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REGISTRO DE CANDIDATURA N. 727-93.2014.6.24.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29929

requereu seu desligamento em 14 de julho, mas não elucida quanto ao necessário afastamento de suas atividades no prazo determinado pela lei, 5 de julho, o qual, tendo recaído no sábado, permitiria no máximo prorrogação para o dia útil subsequente, 7 de julho.

Assim, não há plausibilidade na pretensão deduzida, sendo premente anotar que os Tribunais Regionais têm exigido, independentemente da natureza do pedido de registro de candidatura — coletivo, individual, remanescente —, o cumprimento estrito do prazo legal, consoante corroboram os seguintes julgados:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DA COLIGAÇÃO. INDEFERIMENTO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA. [...] CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TRÊS MESES. INOBSERVÂNCIA. REGISTRO INDEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

[...]

2. A ausência de desincompatibilização de servidor público temporário para concorrer a cargo eletivo gera a incidência da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, II, "I", da LC 64/1990.

3. Conhecimento e desprovisionamento dos recursos [TER/RN. Ac. n. 14960212, de 18.9.2012, Rel. Juiz Amilcar Maia].

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2012. Servidor público. Ausência de desincompatibilização tempestiva. Art. 1º, II, "I", da Lei Complementar n. 64/1990. Vagas remanescentes. Prazo idêntico. Recurso improvido.

I – Independentemente de tratar-se de modalidade de candidatura remanescente, os requisitos legais de desincompatibilização devem ter sido cumpridos no mesmo prazo fixado na alínea "I" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

II – Recurso improvido [TRE/RO. Ac. n. 317, de 23.8.2012, Rel. Juiz Sidney Duarte Barbosa – grifou-se].

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - INELEGIBILIDADE PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO - RECURSO DESPROVIDO.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REGISTRO DE CANDIDATURA N. 727-93.2014.6.24.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29929

1 – A Portaria trazida aos autos, disciplinando a desincompatibilização da servidora a partir de 12 (doze) de julho de 2008, deixa claro que a recorrente, contratada temporariamente para desempenhar o cargo de professor na rede municipal de ensino, não se desincompatibilizou no prazo previsto no art. 1º, inciso II, alínea “I”, da LC 64/1990.

2 – Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se intacta a sentença que indeferiu o registro de candidatura [TRE/ES. Ac. n. 365, de 2.9.2008, Rel. Juiz Aroldo Limonge].

ELEIÇÕES 2006 - REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL - DEPUTADO ESTADUAL - CANDIDATO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PRAZO LEGAL - NÃO ATENDIMENTO - REQUISITO IMPRESCINDÍVEL - ART 1º, II, Letra “L”, da LC N. 64/1990 - FORMALIZAÇÃO - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO.

1. Para concorrer a cargo político, o servidor público deverá se afastar de seu respectivo mister três meses antes do pleito, fato não comprovado nos presentes autos.

2. Registro de candidatura indeferido [TRE/CE. Ac. n. 12.163, 9.8.2006, Rel. Maria Nailde Pinheiro Nogueira – grifou-se].

PROFESSOR DA REDE PÚBLICA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE TRÊS MESES ANTES DO PLEITO.

É fora do prazo legal o pedido de afastamento formulado no dia 04.08.2004, para as eleições que se realizam em 03.10.2004 [TRE/ES. Ac. n. 273, de 30.8.2004, Rel. Flávio Cheim Jorge].

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO TEMPESTIVA - ART. 1º, II, “I”, DA LC N. 64/1990 - VAGAS REMANESCENTES - IDENTIDADE DE PRAZO.

O fato de o servidor público ser indicado para preenchimento de vagas remanescentes não o desobriga a desincompatibilizar-se no prazo de 03 (três) meses antes [TREM Ac. n. 14.815, de 18.8.2004, Rei. João celestino da Corrêa da Costa Neto – grifou-se].

Portanto, independentemente da modalidade de registro eleita ou mesmo dos prazos para o seu requerimento, deve ser rigorosamente observado o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REGISTRO DE CANDIDATURA N. 727-93.2014.6.24.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO N. 29929

prazo determinado em lei para o afastamento de servidor, professor temporário, de suas atividades.

Por fim, há que se ter cautela na análise do referido requisito, para que não se abra margem a possíveis burlas, uma vez que este expediente poderia ser utilizado como forma de lograr o prazo legal estipulado, a exemplo daquele que, não afastado do cargo a três meses das eleições, vem a pleitear sua candidatura em vaga individual ou remanescente, apenas para não incidir na hipótese de inelegibilidade contemplada no art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar n. 64/1990.

Assim, por minha ótica, não há como ser afastada a inelegibilidade em exame, devendo, pois, ser mantido o indeferimento do registro de candidatura.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e os rejeito, para manter o indeferimento do pedido de registro de candidatura de **JANETE DA CONCEIÇÃO**.

É o voto.





TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 727-93.2014.6.24.0000 -
REGISTRO DE CANDIDATURA - RRCI - CANDIDATO INDIVIDUAL - CARGO - DEPUTADO
ESTADUAL**

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

EMBARGANTE(S): JANETE DA CONCEIÇÃO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº : 44333
ADVOGADO(S): FERNANDO LISBOA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, mantendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Janete da Conceição, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 30028. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 27.08.2014.

REMESSA

Aos 27 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 27 dias do mês de agosto de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.